



## **VOTO**

**PROCESSO: 00058.013951/2022-05**

**INTERESSADO: MARLIM AZUL COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### **1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XX e XXI que estabelecem a competência da Agência para compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos.

1.2. De forma complementar, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, prevê como competência da SRA promover e divulgar medidas para a melhoria da qualidade do serviço prestado pelos operadores de aeródromo, bem como implementar políticas públicas para viabilizar o acesso à infraestrutura aeroportuária.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a matéria.

### **2. DA ANÁLISE DA PRELIMINAR**

2.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela denunciada INFRA OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS FAROL DE SÃO TOMÉ S/A (SEI 8568877), a qual, dentre outros argumentos, suscita, preliminarmente, a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ANAC, quando da ausência de intimação antes da decisão proferida pelo Colegiado desta Agência.

2.2. Não obstante a ausência de previsão para pedidos de reconsideração em face de decisões da Diretoria Colegiada no âmbito desta Agência, em detida análise dos autos confirmei a existência do vício processual alegado, que está apto a reclamar o exercício da autotutela e verifico a necessidade de adoção de providências com vistas à estabilização da devida marcha processual, sendo elas:

- a) TORNAR SEM EFEITO a Decisão combatida (SEI 8352273);
- b) DESCONSIDERAR os atos processuais decorrentes;
- c) NOTIFICAR interessados para manifestação nos autos.

2.3. Em tempo, saliento que o mérito será oportunamente reapreciado, após decorrido o prazo estabelecido para a apresentação das manifestações das interessadas.

2.4. À luz de tudo isso, constato, então, a pertinência das alegações e entendo a medida adotada justa e suficiente para a superação da falha apontada.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, acolho as razões preliminares levantadas para **TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO** proferida na 4ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada no dia 14.03.2023, com encaminhamento dos autos à SRA para adoção das medidas necessárias à invalidação da SRCI (SEI 8442381).

3.2. Bem assim, no intuito de sanar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao contraditório determino que, em respeito ao devido processo legal, sejam expedidas as devidas notificações.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 05/06/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8683743** e o código CRC **505254B3**.